

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

MADEIREIRAS, SERRARIAS, MAIO 2011 / ABRIL 2012

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Vassouras, Pincéis, Cortinados, Estofos, Lustradores, Laqueadores, Montadores e Trabalhadores em Madeireiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Porto Alegre – SINDIMARCENEIROS.

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND MAD SER CARP TAN ESQ MARC MÓV
MAD COMP LAM AGLOM CHAP DE FIB MAD DO ESTADO DO RGS, CNPJ
87.815.437/0001-61, neste ato representado(a) por seu representante(a) por seu Membro de
Diretoria Colegiada, Sr(a). EDEMIR GIACOMO ZATTI;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas indústrias de serrarias, madeireiras, madeiras compensados e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, com abrangência territorial em **Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Mariana Pimentel, Nova Santa Rita, Porto Alegre, Santo Antonio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes.**

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de **R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais)** mensais, ou R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) por hora, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 90(noventa) dias, os empregados terão assegurado um salário de ingresso para prova de **R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais)** mensais, ou R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

Fica estabelecido que os salários normativo e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO PROFISSIONAL

Para os empregados que possuam as funções de Operados de Centro de Usinagem com Comando Numérico (CBO 7214-05); Operador de Centro de Usinagem de Madeira/CNC (CBO 7735-05); Operador de Torno Automático (usinagem de madeira) (CBO 7733-45); Operador de Torno com Comando Numérico (CBO 7214-30); Operador de Trator Florestal (CBO 6420-15), fica assegurado um salário **PROFISSIONAL de R\$ 836,60** (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) mensais, ou R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por hora.

A presente cláusula não poderá gerar qualquer tipo de equiparação salarial para efeitos trabalhistas, valendo, única e exclusivamente, para a hipótese do trabalhador que exerce em tempo integral as funções acima definidas.

CLÁUSULA QUINTA – VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados admitidos até 01 de maio de 2010 uma variação salarial, para efeito da revisão da Convenção Coletiva, de **7,50% (sete vírgula cinquenta por cento)**, a incidir os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada no ano anterior.

CLÁUSULA SEXTA – QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável até 01 de maio de 2011, ficando estipulado que o salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de maio de 2011 e o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos formarão base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO MENOR APRENDIZ

O salário do menor aprendiz em atividade nas empresas será fixado em R\$ 552,20 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) mensais, ou R\$ 2,51 (dois real e cinquenta e um centavos) por hora mensais a partir de 01.05.2011.

CLÁUSULA OITAVA – PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2010 e 30 de abril de 2011 e cujo salário mensal, quando da admissão, estava situado nas faixas integrantes da tabela de proporcionalidade abaixo, terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2011), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual
Maio/2010	7,50%
Junho/2010	6,85%
Julho/2010	6,21%
Agosto/2010	5,57%
Setembro/2010	4,94%
Outubro/2010	4,31%
Novembro/2010	3,68%
Dezembro/2010	3,08%
Janeiro/2011	2,44%
Fevereiro/2011	1,82%

Março/2011	1,21%
Abril/2011	0,60%

Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

Ficam excluídos da aplicação da tabela de proporcionalidade prevista neste item os empregados em contrato de experiência de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA NOVA – PAGAMENTO COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES PERÍODO REVISANDO

As variações até agora previstas serão praticados até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de junho de 2011 e quaisquer aumentos concedidos entre 1º de maio de 2010 e 30 de abril de 2011 poderão ser utilizados para compensação com os mesmos, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período revisando, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 30 de abril de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na cláusula de variação e praticados a partir de 1º de maio de 2011 e na vigência da presente poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feição revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de **3% (três por cento)** incidente sobre o salário base, a título de quinquênio, aos empregados que tenham 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

Considerar-se-á também tempo de serviço contínuo o período anterior quando o empregado for readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas fornecerão como ajuda de custo educacional no mês de fevereiro de 2012, uma ordem de compra nas livrarias locais ao empregado e filhos estudantes ou autorização ao Sindicato Profissional para efetuar a compra mediante prestação de contas às empresas, no valor máximo de **R\$ 51,00 (cinquenta e um reais)**, para o empregado e filhos estudantes que comprovarem aprovação no ano letivo anterior ou frequência de no mínimo 75%, em escola de primeiro grau.

O empregado e filhos terão direito desde que solicitem por escrito, mediante apresentação do comprovante de aprovação ou documento que comprove no mínimo 75 % de frequência.

Fica dispensado das comprovações acima referidas, os trabalhadores e filhos que estiverem ingressando no ensino fundamental ou primeiro ano primário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, por morte natural, acidental ou invalidez permanente, decorrente de acidente pessoal, no limite de **R\$ 10.750,00** (dez mil setecentos e cinquenta reais) por empregado.

Fica facultado as empresas negociarem o custo mensal do seguro com seus empregados, bem como a aprovação do referido seguro por maioria dos empregados em atividade na empresa.

As empresas que mantenham seguro de vida ou que concedam benefícios de qualquer outra forma para seus empregados, ficam dispensadas desta contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AVISO PRÉVIO

No curso do aviso prévio dado pelo empregador, se o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-o, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CÓPIA CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado às empresas fornecerão ao respectivo empregado à segunda via ou cópia do contrato assinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CÓPIA DO TERMO DE RESCISÃO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão ao respectivo empregado à segunda via ou cópia do recibo de quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições e dos recolhimentos dos valores devidos por força da Assembléia Geral, onde prove as devidas contribuições, por ocasião das rescisões contratuais, junto ao Sindicato Profissional. A comprovação da regularidade relativa aquelas obrigações junto ao Sindicato Patronal somente se fará mediante exigência de certidão negativa de débito expedida pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão acordar com o sindicato profissional a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado criado pela Lei 9.601/98, ajustadas as condições para tanto.

O acordo a que se refere o “caput”, reger-se-á pelas normas aplicáveis ao acordo coletivo de trabalho, constantes dos artigos 611 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DISCRIMINATIVO DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários ou similares com identificação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, além dos descontos legais e convencionais, e desde que por eles autorizados, prévia e por escrito, valores destinados a integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus empregados, em benefício dos mesmos e dos seus dependentes, bem como vale-farmácia, parcelas correspondentes a cesta de alimentos, integral ou a parcela subvencionada, vale supermercado e ticket refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Nos termos do inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, as empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas de trabalho suprimidas em outros dias da semana, sem que esse acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, não havendo que se falar em descaracterização deste regime compensatório na hipótese de realização de horas extras.

Uma vez estabelecido o regime de compensação às empresas somente poderão alterá-lo com a expressa concordância dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INTERVALOS PARA DESCANSO

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico que atendam integralmente às exigências contidas nos artigos 1º e 2º, da Portaria nº 1.095/10, do MTE, será permitido adotar intervalos para repouso e alimentação com períodos a partir de 30(trinta) minutos, procedimento este que deverá ser aprovado por maioria simples dos empregados presentes em assembléia convocada para este fim, sendo o resultado comunicado ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de 1 (um) dia útil entre feriados e/ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho desse dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ABONO DE FALTAS – ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes nos dias de realização de provas escolares, no turno em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 48 (quarenta e oito) horas, quando as provas se realizarem dentro do horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – BANCO DE HORAS

As empresas poderão, mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, implantar banco de horas, pelo qual o excesso ou redução de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro dia, respeitadas as disposições da Lei 9.601/98.

As condições para implementação do banco de horas de que trata o “caput”, serão fixadas no acordo coletivo de trabalho, desde que não contrarie o disposto na Lei 9.601-98.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – LICENÇA MATERNIDADE – GESTANTE

É assegurado às empregadas gestantes nas empresas abrangidas pela presente convenção, durante a vigência da mesma, uma licença maternidade de até **150 (cento e cinquenta dias)** dias após o nascimento, mediante apresentação de atestado médico.

A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a licença inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

A referida documentação deverá vir acompanhada de documento comprobatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – EXAME MÉDICO

O exame médico demissional deverá ser realizado até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de: a) 01 (um) ano, para as empresas de grau de risco 1 e 2; b) 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau de risco 3 ou 4. (quadro I da NR-4)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ATESTADOS MÉDICOS

Enquanto vigorar convênio com o INSS, as empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados pela entidade sindical dos trabalhadores, sujeitos porém a rubrica da empresa ou da entidade conveniada, se houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão do salário base mensal dos empregados atingidos ou não pela presente revisão a quantia correspondente a **1,00% (um por cento)** ao mês.

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **07 (sete)** do mês seguinte ao desconto, remetendo-se à respectiva entidade sindical uma relação de empregados, discriminando o salário e o desconto efetuado.

Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, procederão as empresas o desconto e recolhimento nas mesmas condições pactuadas, a partir da admissão.

O desconto previsto no “caput”, da presente cláusula subordina-se à não oposição do empregado, manifestado por escrito em 02 (duas) vias e protocolado pessoalmente perante o Sindicato Profissional, até 10(dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

O recolhimento fora do prazo estabelecido na cláusula anterior sujeitar-se-á, além da atualização pela UPF, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão local acessível aos empregados para fixação de convenções ou avisos assinados pelo Presidente da entidade sindical conveniente, vedadas as publicações de caráter político-partidário e com o visto da Diretoria da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazer em conjunto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente convenção coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho. Na hipótese de recurso à Justiça do Trabalho, fica reconhecida a legitimidade dos convenientes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

Porto Alegre, 17 de junho de 2011.

A DIREÇÃO.